

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.19.0002194-0

Comarca: SANTA ROSA

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Eduardo Sávio Busanello

Data Despacho

19/08/2020 Vistos etc. TOP VIDROS Eamp; ACESSÓRIOS LTDA ME., já qualificada nos autos, sob fundamento de estar em grave e insuperável crise econômico-financeira, provocada principalmente pela falta de capital de giro para gerir suas atividades, afirmou, em suma, restar inviável o prosseguimento das atividades. Pediu, em face disso, a decretação da falência (fls.02/05). Acostou documentos (fls. 06/210). Intimada para emendar a inicial e juntar documentos faltantes (fl. 211), a autora emendou a inicial para complementação dos documentos (fls. 213/1600). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, cumpre referir que, de acordo com o art. 105, caput, da Lei nº 11.101/2005, o devedor em crise econômico-financeira que julgar não atender os requisitos para a recuperação judicial poderá requerer sua falência, expondo ao juízo as razões da impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial. Aliás, ensinam João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Telechea (in Recuperação de Empresas e Falência ç Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 3ª ed., Editora Almedina, São Paulo, 2018, p. 619-620) que: (...) Passa-se, agora, a analisar o procedimento da ação de autofalência, que nada mais é do que a falência requerida pelo próprio devedor (ou por algum dos sujeitos legitimados no art. 97, II). É, como já foi visto, a confissão da falência, nos termos do art. 105 da LREF. Segundo o caput do art. 105 da LREF, o devedor em crise econômico-financeira que julgar não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Embora o dispositivo tenha empregado o verbo deverá, a autofalência é, em nosso entender, um direito, uma faculdade do devedor, e não um dever, cabendo a ele analisar se a crise que enfrenta é reversível ou não. Por constituir um pedido formulado pelo próprio devedor, cujos efeitos jurídicos recairão sobre ele, a autofalência é tida como um procedimento de natureza voluntária (típica administração pública de interesse privado), mas que pode se tornar de natureza contenciosa caso exista oposição. Pois bem. No caso, o pedido vem regularmente instruído e os documentos acostados atestam, de modo claro e objetivo, a crise econômico-financeira vivenciada pela autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar. Além do mais, importante destacar que as atividades da empresa já foram encerradas. ISSO POSTO, DECRETO A AUTOFALÊNCIA DE TOP VIDROS Eamp; ACESSÓRIOS LTDA ME., diante do preenchimento dos requisitos legais: a) NOMEIO administrador judicial Genil Andreatta (e-mail: genilandreatta@terra.com.br EIt;mailto:genilandreatta@terra.com.br> e www.recuperacaojudicial.net.br EIt;http://www.recuperacaojudicial.net.br/>), telefone: (55) 3312-2045, celular: (55) 9-9961-8281), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas (art. 99, IX, da LFRJ); b) FIXO o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II, da LFRJ); c) DETERMINO que as declarações do art. 104, I, alíneas çaz çaz çgz da LFRJ, considerando que a falida está representada por advogado, sejam elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da LFRJ); d) FIXO o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o Administrador Judicial (art. 99, IV, c/c 7º, §1º, da LFRJ); e) DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as exceções de lei (art. 6º, §§1º e 2º, da LFRJ); f) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, os quais deverão ser submetidos, preliminarmente, à autorização judicial; g) DETERMINO a imediata arrecadação dos bens, a cargo do Administrador (art. 99, VII, da LFRJ), desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da LFRJ), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestar informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da LFRJ); h) DETERMINO a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRJ (art. 99, VIII, da LFRJ); i) DETERMINO a imediata comunicação de todos os atos ao Ministério Público, inclusive cientificando-o da arrecadação, além da comunicação por carta às Fazendas Federal, Estadual e do Município; j) DETERMINO a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da LFRJ); e K) NOMEIO leiloeiro João Antônio Carnelutti, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente (art. 140 da LFRJ). L) DETERMINO que a serventia cartorária, com urgência, realize as diligências necessárias, oficiando à CGJ-TJ/RS, de forma a possibilitar que todas as Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho (locais) tomem ciência do inteiro teor da presente decisão, além dos juízos desta Comarca. A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CABENDO À REQUERENTE PROTOCOLO. Anoto a observância, em analogia, à recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 (ç Todos os prazos previstos na Lei n.º 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursosç). No que se refere ao valor atribuído à causa, revendo posicionamento anteriormente adotado, consigno que se mostra adequada a atribuição do valor de alçada à lide, pois o benefício econômico buscado pela autora não pode ser aferido de plano, mas, tão-somente, após a decretação da falência e habilitação dos créditos. Custas após a realização do ativo (art. 84, III, da LFRJ), cuja a exigibilidade suspendo em face da gratuidade judiciária que ora concedo. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Data da consulta: 03/11/2020

Hora da consulta: 11:27:19

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática